RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.513 - PR (2011/0096857-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	CLÍNICA ODONTO-MÉDICA SUMIKAWA LTDA
ADVOGADO	:	DANIEL PROCHALSKI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que acolheu o pedido do contribuinte de utilizar depósitos judiciais, ainda não transformados em pagamento definitivo (depósitos não convertidos em renda), vinculados a processos judiciais já transitados em julgado, para a quitação de débitos com as reduções a título de remissão e anistia previstas na Lei n. 11.941/2009 e reconheceu a incidência das ditas reduções sobre valores decorrentes da incidência da Taxa Selic nos depósitos judiciais, permitindo o levantamento pelo contribuinte do saldo de juros remitido. O julgado restou assim ementado (e-STJ fls. 91/98).

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. REDUÇÕES DO ART. 1°, §3°, DA LEI N.° 11.941/09. POSSIBILIDADE.
>
> 1. O contribuinte não pode ser impedido de pagar os débitos em conformidade com a Lei nº 11.941/09, eis que a referida norma autoriza expressamente a utilização de depósitos vinculados aos débitos para pagamento da dívida tributária. Como os valores depositados ainda não foram convertidos em renda para a União podem ser aproveitados para o pagamento.
>
> 2. Vislumbra-se ilegalidade no artigo 32 da Portaria Conjunta nº 10/2009, quando condiciona o pagamento do débito discutido na ação principal à inexistência de trânsito em julgado da ação, pois restringiu, via norma de inferior hierarquia, o direito disposto no artigo 10 da mencionada lei.
>
> 3. Os arts. 5º e 6º da Lei nº 11.941/09 devem ser interpretados no sentido de serem aplicáveis nas hipóteses em que preenchido seu pressuposto lógico, ou seja, a pendência de lide em lide em curso, o que não impede o ingresso, no programa de parcelamento, daqueles débitos sobre os quais há decisão com trânsito em julgado, não só tendo em vista o princípio da isonomia, mas também porque entendimento contrário, em um emprego do *reductio ad absurdum*, obstaria a adesão ao referido programa daqueles contribuintes que jamais entraram com qualquer ação judicial para discutir seus débitos, pela razão de não haver ação na qual poderiam manifestar sua desistência.
>
> 4. As reduções oportunizadas pelo legislador (art. 1º, §3º, da Lei nº 11.941) devem incidir sobre valores decorrentes da incidência da Taxa Selic nos depósitos judiciais. Precedentes.

Os embargos de declaração interpostos restaram acolhidos apenas para efeito de prequestionamento (e-STJ fls. 103/107).

Alega a recorrente Fazenda Nacional que houve violação aos arts. 535, inciso II, do CPC; arts. 1º, § 3º, I; 5º, 6º e 10 da Lei nº 11.941/09 e 111, I, do CTN. Entende que a desistência da ação judicial em curso cumulada com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação são condições para a fruição do benefício fiscal, de modo que se já houve trânsito em julgado não há que se falar em desistência e renúncia possíveis. Defende a impossibilidade da aplicação das reduções aos débitos discutidos em ações cujo trânsito em julgado ocorreu antes da vigência da Lei n. 11.941/2009. Afirma que os juros Selic incidentes sobre o valor principal depositado em juízo correspondem à remuneração própria do depósito judicial, não podendo ser alcançada pela lei que se refere aos valores históricos depositados, pois não pertencem ao contribuinte, não havendo, portanto, saldo a ser levantado. Pugna pela legalidade do art. 32, §§ 1º e 14, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06/2009 - incluído pela Portaria-Conjunta PGFN/RFB n. 10/2009 (e-STJ fls. 109/128).

Não houve interposição de recurso extraordinário.

Contra-razões nas e-STJ fls. 131/142.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 143/144).

Ao verificar que o tema do recurso é repetitivo no âmbito da Primeira Seção do STJ, exarei decisão submetendo o feito a julgamento pelo novo procedimento do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução STJ n. 8/2008 (e-STJ fls. 153/154).

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial (e-STJ fls.160/166).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.513 - PR (2011/0096857-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PARCELAMENTO OU PAGAMENTO À VISTA COM REMISSÃO E ANISTIA INSTITUÍDOS PELA LEI N. 11.941/2009. APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE A TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO (CONVERSÃO EM RENDA) DE DEPÓSITO JUDICIAL VINCULADO A AÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE OS JUROS QUE REMUNERAM O DEPÓSITO JUDICIAL E OS JUROS DE MORA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO FORAM OBJETO DE REMISSÃO.

1. A alegação de violação ao art. 535, do CPC, desenvolvida sobre fundamentação genérica chama a aplicação da Súmula n. 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia* ".

2. A possibilidade de aplicação da remissão/anistia instituída pelo art. 1º, §3º, da Lei n. 11.941/2009, aos créditos tributários objeto de ação judicial já transitada em julgado foi decidida pela instância de origem também à luz do princípio da isonomia, não tendo sido interposto recurso extraordinário, razão pela qual o recurso especial não merece conhecimento quanto ao ponto em razão da Súmula n. 126/STJ: "*É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário* ".

3. De acordo com o art. 156, I, do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. Se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial (art. 1º, §3º, II, da Lei n. 9.703/98) somente ocorre depois de encerrada a lide, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão e/ou anistia neste ínterim (entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda) quando a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência. Superado, portanto, o entendimento veiculado no item "6" da ementa do REsp. nº 1.240.295 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 5.4.2011.

4. O §14, do art. 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, somente tem aplicação para os casos em que era possível requerer a desistência da ação. Se houve trânsito em julgado confirmando o crédito tributário antes da entrada em vigor da referida exigência (em 9.11.2009, com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009), não há que se falar em requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício.

5. A remissão de juros de mora insertos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário. O

pleito não encontra guarida no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 11.941/2009. Em outras palavras: "*Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes.* " (REsp. n.º 392.879 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.8.2002).
6. No caso concreto, muito embora o processo tenha transitado em julgado em 12.12.2008 (portanto desnecessário o requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício) e a opção pelo benefício tenha antecedido a ordem judicial para a transformação do depósito em pagamento definitivo (antiga conversão em renda), as reduções cabíveis não alcançam o crédito tributário em questão, pois o depósito judicial foi efetuado antes do vencimento, não havendo rubricas de multa, juros de mora e encargo legal a serem remitidas.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

De início, deixo de conhecer do recurso quanto à alegada violação ao art. 535, do CPC, formulada pela Fazenda Nacional, posto que desenvolvida sobre fundamentação genérica. Incide, na espécie, a Súmula n. 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia* ".

Outrossim, verifico que a possibilidade de aplicação da remissão/anistia instituída pelo art. 1º, §3º, da Lei n. 11.941/2009, aos créditos tributários objeto de ação judicial já transitada em julgado foi decidida pela instância de origem também à luz do princípio da isonomia. Transcrevo (e-STJ fls. 93/94):

> No que pertine aos arts. 5º e 6º da Lei nº 11.941/09, a toda evidência, é de clareza hialina que, com o trânsito em julgado, não há que se falar em condicionar a inclusão no parcelamento à desistência da ação, por simples ausência de pressuposto fático para que tal ocorra: a ação simplesmente não pode ser mais objeto de desistência. Contudo, **em virtude do princípio constitucional da isonomia, nem por isso aqueles contribuintes cujas ações transitaram em julgado podem ser excluídos**, mormente tendo em vista que as referidas normas devem ser interpretadas no sentido de serem aplicáveis nas hipóteses em que preenchido seu pressuposto lógico, ou seja, a pendência de lide em lide em curso. Raciocínio diverso autorizaria, em um emprego do *reductio ad absurdum* , que aqueles contribuintes que jamais entraram com qualquer ação judicial para discutir

> seus débitos não poderiam ingressar no programa de parcelamento, pela razão de não haver ação na qual poderiam manifestar sua desistência. Por outro lado, com o trânsito em julgado, não haveria, de qualquer forma, utilidade e interesse na confissão da dívida, tendo em vista que a coisa julgada tem por reconhecida como certa a existência do crédito tributário.
>
> Ainda, tenho que fere o princípio da isonomia dar um tratamento diferenciado e privilegiado ao devedor que não discutiu o tributo em juízo ou sequer foi submetido ao procedimento constritivo de seu patrimônio presente em uma execução fiscal, em relação àquele outro devedor que efetuou depósitos judiciais buscando discutir o débito, seja em ação ordinária ou em embargos à execução. Impedir o contribuinte que tenha efetuado depósitos judiciais de pagar nos termos da Lei nº 11.941/09 e, ao mesmo tempo, permitir que o contribuinte que não tenha efetuado qualquer depósito judicial pague o débito com as reduções previstas na mesma lei certamente ofende o princípio da isonomia. **Não há que se fazer diferenciação em função da existência de depósitos efetuados nos autos ação ordinária ou em execução fiscal atacada por embargos de devedor, mesmo havendo trânsito em julgado nessa lide, porquanto a lei não o fez.**

Não tendo sido interposto recurso extraordinário pela FAZENDA NACIONAL, o presente recurso especial não merece conhecimento quanto ao ponto em razão da Súmula n. 126/STJ: "*É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário* ".

Conheço do recurso em relação aos demais dispositivos apontados por violados, posto que devidamente prequestionadas as teses em torno de sua aplicação (devolução ao contribuinte da diferença entre os juros que remuneram o depósito e os juros moratórios não remitidos).

Quanto ao caso concreto, observo que se trata originalmente de mandado de segurança onde o PARTICULAR estava pleiteando a inexistência de relação jurídica que o obrigasse ao recolhimento de COFINS. Durante o curso do processo foram realizados depósitos judiciais com a finalidade de suspender a exigibilidade do tributo discutido. O processo teve trânsito em julgado em 12.12.2008 de forma desfavorável ao PARTICULAR e na sequência foi sobrestado para aguardar posicionamento do STF sobre a modulação de efeitos da revogação da Súmula n. 276, deste STJ. No entanto, nesse ínterim, **antes da ordem para a transformação dos depósitos efetuados em pagamento definitivo (outrora conversão em renda)**, sobreveio a Lei n. 11.941/2009 (DOU de 28.5.2009) que em seu art.

1º, §3º, permitiu o pagamento ou parcelamento de débitos com os benefícios de remissão e anistia da seguinte forma:

> **Lei n. 11.941/2009**
>
> Art. 1º [...]
>
> [...]
>
> § 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, **os débitos** que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo **poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:**
>
> I – **pagos a vista, com redução** de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, **de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora** e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;
>
> II – **parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução** de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, **de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora** e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;
>
> III – **parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução** de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, **de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora** e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;
>
> IV – **parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução** de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, **de 30% (trinta por cento) dos juros de mora** e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou
>
> V – **parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução** de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, **de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora** e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.
>
> [...]

Nesse novo contexto, o PARTICULAR solicitou o gozo da benesse fiscal, na modalidade de pagamento à vista. Sendo assim requereu que sobre sua dívida fossem aplicadas a anistia das multas e a remissão dos juros de mora e do encargo legal, a fim de que efetuasse o seu pagamento através da transformação dos valores depositados em pagamento definitivo. Além disso, por entender que após essa transformação haveria saldo remanescente dos depósitos efetuados, pois os depósitos renderam juros SELIC e a remissão legalmente concedida abrangeu 45% dos juros de mora (art. 1º, §3º, I, da Lei n. 11.941/2009), requereu que lhe fossem devolvidas as diferenças a título de juros, valor a que entende ter direito.

A FAZENDA NACIONAL argumenta que o trânsito em julgado da ação antes do advento da lei que instituiu as benesses fiscais impede o PARTICULAR de delas gozar, ainda que não tenha havido a transformação em pagamento definitivo dos depósitos ali efetuados. Argumenta também que, acaso admitida a benesse fiscal, o PARTICULAR não tem direito a levantar qualquer valor, pois não há saldo remanescente a título de juros de mora.

Bem esclarecida a situação concreta, alerto a meus pares que o caso em apreço tem relevância para além da situação aqui equacionada. Com efeito, são muitos os programas de benefícios fiscais com parcelamento ou pagamento à vista que, quando entram em vigor depois da data do trânsito em julgado da ação judicial onde há depósito ainda não transformado em pagamento definitivo e diante da previsão de remissão de juros de mora, podem ensejar questionamentos idênticos aos que aqui são examinados. Daí a necessidade de tratar o tema em sede de recurso representativo da controvérsia. Dois pontos aqui merecem estudo para solucionar o caso:

1º) Se a remissão/anistia se aplica aos créditos tributários objeto de ação judicial já transitada em julgado onde a decisão foi no sentido da confirmação do crédito tributário; e

2º) Se a remissão de juros de mora alcança o valor do depósito judicial vinculado a tais ações judiciais, de modo que deve ser devolvida ao contribuinte a diferença entre os juros que remuneram o depósito e os juros moratórios não remitidos.

Examino o primeiro tema.

1º) Da possibilidade de remissão/anistia de créditos tributários objeto de ação judicial já transitada em julgado.

Como já observado, o presente tema foi decidido pela instância de origem também à luz do princípio da isonomia, razão pela qual o recurso especial não merece conhecimento quanto ao ponto em razão da Súmula n. 126/STJ. No entanto, sobre ele me manifesto em *obiter dictucm*, não só pelo grau de objetividade que deve guardar um recurso representativo da controvérsia, mas também por necessidade de compreensão lógica do raciocínio a ser

desenvolvido para o julgamento do segundo tema, muito embora possam ter soluções diversas.

Compulsando a jurisprudência deste Tribunal, especificamente para o caso, foi produzido o seguinte precedente no âmbito da Segunda Turma, *in verbis*:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM RENDA A FAVOR DA UNIÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENDIDA UTILIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. APLICABILIDADE DA LEI N. 11.941/09. DIREITO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. [...]
> 2. [...]
> 3. [...]
> 4. [...]
> 5. Discute-se nos autos a possibilidade de utilização de depósitos judiciais para pagamento da dívida com as reduções previstas na Lei n. 11.941/09, equiparando-se tal operação ao pagamento a vista ou parcelado, conforme opção do contribuinte.
> 6. **O art. 10 da Lei n. 11.941/09 não prevê a aplicação das reduções aos depósitos judiciais das ações que transitaram em julgado antes do advento da Lei, como é o caso dos autos.**
> 7. Ainda que se aplique, em matéria tributária, o princípio do *tempus regit actum,* tal como sustentando no acórdão *a quo*, a interpretação deste Tribunal Superior sobre tal princípio, adotado por nosso ordenamento jurídico, é no sentido de que as inovações introduzidas pela nova legislação são aplicáveis aos atos processuais após a sua vigência.
> 8. *In casu*, **a determinação de conversão em renda ocorreu antes da edição da Lei n. 11.941/2009, por meio de sentença prolatada em 24.9.2003. Logo, ainda que os valores referentes ao depósito judicial não tenham sido convertidos em renda, é impossível aplicar a norma atualmente em vigor em processo que não mais se encontra em andamento, sob pena de ferimento da coisa julgada.**
> Recurso especial parcialmente conhecido e provido, para afastar a possibilidade de dedução dos descontos previstos na Lei n. 11.941/2009 dos valores vinculados ao juízo com determinação em renda da União já transitada em julgado (REsp. nº 1.240.295 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 5.4.2011).

Na ocasião aderi ao posicionamento, no entanto, melhor refletindo sobre o tema, proponho nova solução para a demanda, isto porque, muito embora concorde com a solução dada ao caso concreto em razão do item "8" da ementa, tenho particular discordância em relação a seu item "6", que limitou a aplicação da norma remissiva.

Efetivamente, reza o Código Tributário Nacional que a remissão e a anistia são formas de extinção e exclusão do crédito tributário, respectivamente (art. 156, IV, e art. 175, II, do CTN). Tanto a remissão quanto a anistia têm por característica a incidência por sobre situações já constituídas, ou seja, atingem, tanto uma quanto a outra, obrigações tributárias já ocorridas.

Esta característica se evidencia na remissão, pois somente pode ser extinto o crédito tributário que já nasceu, isto é, que já foi constituído (quando o crédito ainda não foi constituído a legislação exige que o seja mediante declaração ou confissão a fim de ser atingido pela remissão). Já na anistia, é o art. 180, do CTN, ao delimitar o seu objeto ("*infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede*") que permite tal conclusão.

Desse modo, salvo determinação legal expressa em sentido contrário, a remissão e a anistia atingem, via de regra, a todos os créditos tributários constituídos e existentes ao tempo de sua vigência, desde que cumpridas as demais condições para o gozo dos benefícios.

Ora, examinando a letra da Lei n. 11.941/2009, verifiquei não existir qualquer determinação para que os créditos tributários que tenham sido confirmados por ação judicial já transitada em julgado sejam excluídos do benefício fiscal do art. 1º, §3º, da Lei n. 11.941/2009. Ao contrário, é o próprio art. 1º,e §§ 1º, 4º e 11, da mesma lei que estabelecem a amplitude do benefício, abrangendo inclusive créditos tributários a serem constituídos decorrentes de fatos geradores já ocorridos, ao assim dispor:

> Art. 1º. [...]
> § 1º O disposto neste artigo **aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada**, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no *caput* deste artigo.
> [...]
> § 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos **a critério do optante**, no âmbito de cada um dos órgãos.
> [...]
> § 11. **A pessoa jurídica** optante pelo parcelamento previsto neste artigo **deverá indicar** pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, **quais débitos deverão ser nele incluídos.**
> [...]
> Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos

> de que trata esta Lei deverá ser efetivada **até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.**

De observar que a única previsão legal a respeito de ação judicial proposta pelo contribuinte está no art. 6º, da lei e somente tem aplicação para a restrita hipótese onde o objeto da ação é o restabelecimento de opção ou reinclusão em programa de parcelamento. Nas demais hipóteses de contestação judicial do crédito tributário, sequer é legalmente exigida a desistência da ação ou a renúncia ao direito sobre o qual se funda, até porque desnecessária diante da lógica da lei que prevê no art. 5º a confissão extrajudicial dos débitos que se optou por parcelar. À toda evidência, desnecessária a previsão de confissão para os casos de opção pelo pagamento à vista, no entanto, persiste a mesma lógica para ambos os casos. Transcrevo os dispositivos legais:

> Art. 5º **A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil**, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.
>
> Art. 6º O sujeito passivo que possuir **ação judicial em curso**, na qual requer **o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos**, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, **desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação**, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.
>
> [...]

Nessa linha de pensar, a remissão/anistia legalmente prevista abrange a todos os créditos tributários já constituídos ou a serem constituídos, desde que decorrentes de fatos geradores já ocorridos na data da vigência da lei que instituiu o benefício. Decerto, nessa situação estão os créditos tributários que ainda não foram extintos, muito embora haja ação judicial transitada em julgado que confirmou sua legalidade. **Isto porque a extinção dos créditos tributários em tais situações somente ocorre** ou com o pagamento por parte do contribuinte, ou, em havendo depósito, após o trânsito em julgado ("*após o encerramento da lide ou do processo litigioso*") **com a ordem da autoridade judicial para a efetiva transformação daquele em pagamento definitivo.** O fato de haver decisão judicial transitada em julgado que confirma a legalidade do crédito tributário exigido é irrelevante

para a lei instituidora da remissão/anistia, o que é relevante é existir crédito tributário não extinto e não ter havido ainda a ordem judicial para a transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda. A coisa julgada formada não obsta a aplicação da lei remissiva, pois têm objetos distintos. A primeira confirma a legalidade do crédito tributário, a segunda estabelece a remissão. Ao contrário, é pressuposto da remissão que o crédito tributário exista. A relevância aqui está no ato judicial que determina a transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda. Este sim afeta o crédito tributário, pois também é pagamento. Daí porque discordo do item "6" e concordo com o item "8" da ementa do já citado REsp. nº 1.240.295 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 5.4.2011. Segue a legislação aplicável:

> **Código Tributário Nacional**
> Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
> I - o pagamento;
> [...]
>
> **Lei n. 9.703/98**
> Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.
> [...]
> § 3º **Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:**
> I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou
> II - **transformado em pagamento definitivo**, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.
> [...]

Desse modo, se o pagamento por parte do contribuinte ou a ordem para a transformação em pagamento definitivo somente ocorre depois de encerrada a lide, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão e/ou anistia neste ínterim (entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda) quando a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência.

No entanto, foi produzido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN normativo com o seguinte teor:

> **Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009**
>
> **Art. 32.** No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)
>
> [...]
>
> § 14. **Nos casos em que houver decisão definitiva na esfera administrativa ou decisão judicial transitada em julgado, sem que tenha sido requerida a desistência anteriormente à referida decisão, não são aplicáveis as reduções** previstas para as hipóteses de pagamento à vista ou de parcelamento, nem a possibilidade de utilização de créditos na forma do art. 27, aos depósitos vinculados à ação judicial, à impugnação ou ao recurso administrativo. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)

Ora, diferentemente do que argumenta a FAZENDA NACIONAL, o §14º, do art. 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, somente tem aplicação para os casos em que era possível requerer a desistência da ação. Se houve trânsito em julgado confirmando o crédito tributário antes da entrada em vigor da referida exigência (em 9.11.2009, com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009), não há que se falar em requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício. Basta que o crédito tributário ainda não tenha sido extinto, pois não é possível ao contribuinte desistir da ação após o trânsito em julgado.

Outrossim, não é necessário que a opção pelo parcelamento ou pagamento à vista se dê antes do trânsito em julgado, como vimos a lei não exclui essa hipótese. Tal é o caso dos autos. No caso concreto o processo teve trânsito em julgado em 12.12.2008 e a opção pelo benefício antecedeu a ordem para a transformação do depósito em pagamento definitivo (antiga conversão em renda). É necessário, portanto, que antes da transformação do depósito em pagamento definitivo, o crédito tributário a ser pago sofra as reduções legalmente previstas, acaso cabíveis.

2º) Da impossibilidade de se devolver ao contribuinte a diferença entre os juros que remuneram o depósito e os juros moratórios não remitidos.

Como já bem elucidado, a remissão e a anistia atingem o crédito tributário e a obrigação tributária. A remissão de juros moratórios, portanto, refere-se aos juros que compõem o crédito tributário e não aos juros que remuneram o depósito judicial. A este respeito, convém rememorar as parcelas ou rubricas que compõem o crédito tributário:

Principal: é valor do tributo devido ou da multa isolada devida;

Multa: é o valor da multa devida quanto atrelada ao principal, podendo ser de ofício, no caso de infração à legislação tributária, ou de mora, no caso de atraso no pagamento do principal;

Juros de mora: são os juros incidentes em razão de atraso no pagamento do principal (art. 161, §1º, do CTN, atualmente a SELIC, por força do art. 61, §3º, da Lei n. 9.430/96).

Encargos: demais encargos incidentes sobre a dívida. No caso dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União incide o encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69.

Se houve depósito integral do valor do crédito tributário, este (o crédito) fica congelado, pois sua exigibilidade fica suspensa a impedir a incidência ou a continuidade da incidência de multa de mora, de juros de mora e do encargo legal, conforme o caso. É o que determina a lei:

> **Código Tributário Nacional**
> Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
> [...]
> II - o depósito do seu montante integral;
> [...]
>
> **Lei n. 6.830/80 - LEF**
> Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
> I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
> [...]
> § 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, **faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.**
> [...]

> **Código Civil.**
> Art. 337. O depósito requerer-se-á no lugar do pagamento, **cessando**, tanto que se efetue, **para o depositante, os juros da dívida** e os riscos, salvo se for julgado improcedente.

Efetivamente, a suspensão da exigibilidade atinge o crédito tributário no estado em que se encontra. Aqui é preciso visualizar que a composição do crédito tributário se altera no tempo conforme o *inter* de seu nascimento e cobrança. Até o vencimento, o crédito tributário é composto apenas pelo principal. Após o primeiro dia de atraso, já há a incidência da multa de mora (art. 61, *caput*, da Lei n. 9.430/96). Depois de um mês de atraso, passa a haver a incidência também de juros de mora (art. 61, §3º, da Lei n. 9.430/96). Após o encaminhamento para a inscrição em Dívida Ativa da União, passa a incidir também o encargo legal do art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69.

Sendo assim, se o depósito do valor devido foi efetuado antes do vencimento, não há que se falar em multa de mora, juros de mora ou encargo legal. Se o depósito foi efetuado após o vencimento mas dentro do mês do vencimento, não há que se falar em juros de mora ou encargo legal. Se o depósito foi efetuado antes do envio do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, não há que se falar em encargo legal do Decreto-Lei n. 1.025/69. No entanto, se o depósito for efetuado após esses marcos, para ser integral e suspender a exigibilidade do crédito tributário deverá abranger cada uma dessas rubricas, conforme o momento em que incidem, pois o crédito tributário passa a ser composto também por elas, deixando de ser composto apenas pelo principal.

Desta forma, a remissão/anistia das rubricas concedida (multa, juros de mora, encargo legal) somente incide se efetivamente existirem tais rubricas (saldos devedores) dentro da composição do crédito tributário cuja exigibilidade se encontra suspensa pelo depósito. Assim reforça o art. 9º, da Lei n. 11.941/2009, *in verbis*:

> Art. 9º **As reduções previstas** nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e **serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.**
> [...]

Para o caso concreto, conforme já mencionei, se o depósito do principal foi efetuado antes do vencimento, não há que se falar em multa de mora, juros de mora ou encargo legal na composição do crédito tributário. Sendo assim, não há remissão possível de juros de mora

já que as rubricas a serem remitidas sequer existem. Se esses juros de mora inexistem, sequer foram depositados. Se não foram depositados, não há o que ser devolvido ao contribuinte. A este respeito, bem elucida a legislação tributária:

> **Lei n. 11.941/2009**
>
> Art. 10. Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei, serão automaticamente convertidos em renda da União, aplicando-se as reduções para pagamento a vista ou parcelamento, sobre o saldo remanescente (Redação revogada).
>
> Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009)
>
> Parágrafo único. **Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.**
>
> **Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009 (redação original revogada)**
>
> Art. 32. No caso dos débitos que forem pagos à vista ou parcelados nos termos dos arts. 1º e 4º estarem garantidos por depósito administrativo ou judicial, a dívida será consolidada com as reduções previstas nesta Portaria e, após a consolidação, o depósito será convertido em renda da União ou transformado em pagamento definitivo, conforme o caso (redação revogada).
>
> Parágrafo único. **Na hipótese em que o valor depositado exceder o valor total dos débitos a serem pagos ou parcelados, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente** (redação revogada).
>
> **Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009 (Redação em vigor dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)**
>
> **Art. 32.** No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)
>
> § 1º **Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.** (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)
>
> § 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)
>
> § 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o § 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no § 13. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)
>
> [...]

À toda evidência, muito embora a redação original do *caput* do art. 10, da Lei n. 11.941/2009 fosse de difícil compreensão tendo sido necessária correção pela Lei nº 12.024/2009, o parágrafo único do mencionado artigo de lei e os normativos que o regulamentam - em suas redações originais e redações atualmente em vigor - sempre determinaram o levantamento do saldo remanescente quando houver depósito em excesso, isto é, quando o próprio depósito das rubricas (valor depositado) ultrapassar o valor do crédito tributário após a aplicação da norma remissiva (valor do débito). Não se trata, portanto, de autorização para o resgate de valores não originalmente depositados. Veja-se, o seguinte exemplo para um tributo quantificado em R$ 100,00 a título de principal.

Se o contribuinte realiza o depósito integral após o encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, tem-se o congelamento da seguinte composição do crédito tributário (CT):

> **CT = R$ 100,00 (principal) + R$ 20,00 (multa de mora 20%) + R$ 1,20 (juros de mora 1%) + R$ 24,24 (encargo legal 20%) = TOTAL DE R$ 144,36**

O depósito, para ser integral, deve ser feito no valor de R$ 144,36. Se o depósito foi assim efetuado, exige o art. 10, da Lei n. 11.941/2009, que, antes da transformação em pagamento definitivo (conversão em renda), seja aplicada a remissão/anistia sobre o crédito tributário, que passa a ter a seguinte composição (art. 1º, §3º, I, da Lei n. 11.941/2009):

> **CT = R$ 100,00 (principal) + R$ 0,00 (anistia de 100% da multa de mora) + R$ 0,66 (remissão de 45% dos juros de mora) + R$ 0,00 (remissão de 100% do encargo legal) = TOTAL DE R$ 100,66**

Nessa situação, a diferença de R$ 43,7 entre o valor do crédito tributário original depositado e o valor do crédito tributário calculado após a remissão/anistia há que ser devolvida ao contribuinte, pois a transformação em pagamento definitivo do valor total significaria pagamento a maior, gerando indébito, já que o valor do crédito tributário devido sofreu alteração. *Mutatis mutandis*, se o contribuinte realiza o depósito integral antes do vencimento, a composição do crédito tributário restringe-se ao principal (**CT = R$ 100,00 - principal**), não podendo ser atingido pela remissão/anistia instituída pelo art. 1º, §3º, I, da Lei n. 11.941/2009, simplesmente porque não existem as rubricas remitidas. De observar que **os**

juros que remuneram a devolução do depósito não têm relação alguma com essa sistemática.

O tema foi muito bem enfrentado na sentença que julgou o pedido de gozo do benefício em sede de mandado de segurança (e-STJ fls. 19/20):

> Nesse diapasão, não vislumbro como seja possível conceder algum desconto em relação às multas de mora, de ofício e isolada, ao encargo legal ou aos juros de mora, simplesmente porque, a partir do momento em que é realizado o depósito do montante integral do tributo, nada é devido a tal título.
>
> Nem se alegue que o artigo 10 da Lei n. 11.941/2009 determina que "os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após a aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento" e, por isso, obriga à devolução de parte do que foi depositado. O artigo em questão não tem aplicabilidade a todos os casos de depósito judicial, indistintamente.
>
> Por óbvio, situações existem em que o contribuinte tem direito ao levantamento de parte do valor depositado judicialmente. Cite-se, como exemplo dessa hipótese, aquele que tem contra si lavrado auto de infração que contempla, além do principal, multa de mora, multa de ofício e juros moratórios e, para obter uma certidão de regularidade fiscal, deposita o valor integral do débito formalizado pelo agente da fiscalização. Nesse caso, porque depositados valores relativos a outras parcelas além da principal, sem dúvida, o contribuinte faz juz aos descontos previstos na Lei n. 11.941/2009.
>
> Essa, entretanto, não é a situação dos autos. A impetrante depositou apenas o principal e, com isso, obstou a ocorrência da mora e impediu a imposição das penalidades dela decorrentes. Em outras palavras, não é possível subtrair 45% dos juros, 100% das multas de mora e de ofício, 40% da multa isolada e 100% do encargo legal, ao argumento de que a lei dá desconto nesses percentuais, se nenhum centavo é exigível ou foi desembolsado pelo contribuinte a título de juros, multas de mora, de ofício e isolada ou de encargo legal.

Pesquisando a jurisprudência desta Casa, observo que tema em tudo semelhante ao aqui enfrentado já o foi por ocasião do julgamento do REsp. n.º 392.879 - RS (Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.8.2002), que restou assim ementado:

> TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL, CONTRIBUINTE DA COFINS, PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS DO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA A FAVOR DA UNIÃO.
>
> 1. Desistência da ação e pretensão de recebimento dos juros compensatórios referente ao depósito prévio (artigo 151 do CTN)
>
> 2. **Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes. A lei federal 9779/99 como as alterações da medida provisória 2113-28/2001, refere-se aos juros moratórios suportados pelos próprios contribuintes.**

> 3. **A isenção dos acréscimos legais previstos pela lei 9779/99 não influi na questão relativa aos juros compensatórios. Obediência ao princípio da legalidade.**
> 4. Os depósitos judiciais vencem, em favor da parte vitoriosa apenas a correção monetária.
> 5. Aplicação analógica dos precedentes que assentam a inaplicação dos juros compensatórios na repetição do indébito, EDREsp 197236/DF e EDAGA 398377/SP
> 6. Recurso especial improvido (REsp. n.º 392.879 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.8.2002).

No mencionado precedente, o contribuinte, em razão da dispensa de juros de mora (remissão) instituída pelo art. 17, da Lei n. 9.779/99, intentou resgatar os juros remuneratórios/compensatórios que seriam incidentes sobre o depósito judicial que efetuou, sustentando os mesmos argumentos enfrentados neste processo. A pretensão foi corretamente rechaçada pela Primeira Turma deste Tribunal.

Com efeito, é preciso acabar com uma confusão comumente gerada nas causas desse jaez. É necessário compreender que o crédito tributário e o depósito judicial ou administrativo são institutos diversos, cada qual tem vida própria e regime jurídico próprio. Os juros que remuneram o depósito (juros remuneratórios e não moratórios) não são os mesmos juros que oneram o crédito tributário (estes sim juros de mora). Circunstancialmente, mas nem sempre, um depósito judicial pode estar vinculado a uma ação judicial onde se discute determinado crédito tributário (o depósito pode estar atrelado a ações que têm outros objetos). Também circunstancialmente, a taxa de juros de mora incidente sobre o crédito tributário e a taxa de juros remuneratórios incidente sobre o depósito judicial quando de sua devolução é a mesma taxa SELIC (isonomia que somente passou a existir após a vigência da Lei n. 9.703/98, antes os depósitos sequer venciam juros). Nada disso significa que quando a lei remite juros de mora insertos dentro da composição do crédito tributário esteja a determinar o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre os depósitos judiciais feitos para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário.

Decerto, o argumento de que há enriquecimento ilícito da União quando não permite esse resgate impressiona à primeira vista. No entanto, quando mais bem analisado, evidencia-se o absurdo da comparação feita pelo contribuinte que quer igualar o depósito judicial a qualquer investimento de caráter privado para argumentar pela necessidade de devolução da diferença de juros remitidos, pois poderia ter empregado o capital depositado de

outra forma. O que pretende através de inversão retórica é fazer uso e tratar do depósito judicial como se investimento fosse. Entende que aqueles que investiram o valor principal do tributo ao invés de efetuar o seu pagamento estão em situação melhor do que ele que depositou judicialmente o principal. Isto porque os juros devidos depois da norma remissiva são inferiores à remuneração que obteria se tivesse investido o mesmo valor no mercado, de modo que postergar o pagamento do tributo lhe seria mais vantajoso. Ocorre que o discrímen é legítimo, pois inerente às normas remissivas. Eventual perda daí decorrente se insere dentro do risco pertinente à atividade negocial quando o contribuinte elegeu como prioridade não investir o valor que tinha e pagar o tributo.

O depósito judicial não é investimento, é uma opção daquele que intenta discutir judicialmente seu débito com a paralisação dos procedimentos de cobrança. Na vigência da Lei n. 9.703/98, transformou-se em "pagamento provisório" (uso a expressão em oposição à "pagamento definitivo" que está na lei) cuja eficácia é suspender a exigibilidade do crédito tributário, sem o extinguir. Depositar ou não é um risco que todo contribuinte devedor corre. Trata-se de uma opção entre obstar a fluência dos juros de mora e a incidência da multa de mora e utilizar o mesmo valor em uma aplicação ou investimento qualquer que pode trazer ou não mais benefícios. A ação pode ser julgada procedente ou não. Os investimentos podem render mais ou menos que a diferença de juros de mora e multa de mora. Os riscos são de quem fez a opção. A União não pode ser chamada para arcar com eventuais prejuízos daí decorrentes. O que dizer então nas hipóteses em que o contribuinte quita integralmente seu débito tributário dias antes da entrada em vigor de norma remissiva? Que a remissão lhe gerou prejuízos a serem indenizados pela União? Que lhe deve ser devolvida a diferença? Que deve ser devolvida a diferença para todos os contribuintes que pagaram os seus débitos nos últimos cinco anos a cada vez que for publicada nova norma remissiva? Veja-se que o raciocínio efetuado leva ao absurdo, pois inviabiliza qualquer política fiscal que dependa de normas remissivas, razão pela qual não merece qualquer aprovação. Não é lógico. Pois é exatamente isso o que o contribuinte pleiteia, que a União lhe pague juros remuneratórios em razão de norma remissiva que foi posterior a sua opção de depositar judicialmente o valor devido ("pagamento provisório"). Nada mais equivocado. De ver que a já citada Lei n. 9.703/98, somente admite o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito na estrita hipótese do art. 1º, §3º, I (sentença judicial favorável), transcrevo novamente:

> **Lei n. 9.703/98**
>
> Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.
>
> [...]
>
> § 3º **Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:**
>
> I - **devolvido ao depositante** pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, **quando a sentença lhe for favorável** ou na proporção em que o for, **acrescido de juros**, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou
>
> [...]

Outrossim, o despropósito da intenção do contribuinte se evidencia quando observamos que na sistemática anterior de depósitos judiciais regida pelo Decreto-Lei n. 1.737/79 e Lei n. 9.289/96, sequer havia a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados, devendo os valores sofrerem as mesmas atualizações das cadernetas de poupança. Impossível, portanto, o resgate desses juros. Transcrevo:

> **Lei 9.289/96**
>
> Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.
>
> **§ 1° Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.**
>
> § 2° O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz."

> **Decreto-lei nº 1.737/79**
>
> Art 1º - Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos:
>
> I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal;
>
> II - em garantia de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional;
>
> III - em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito;
>
> [...]
>
> Art 2º - Os depósitos serão efetuados à ordem do Juízo competente, nos casos dos incisos I, II e Ill do artigo anterior, e da autoridade administrativa competente, nos demais.
>
> **Art 3º - Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros.**
>
> Parágrafo único. Os juros das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional

> depositadas reverterão, em todos os casos, à Caixa Econômica Federal, como remuneração pelos serviços de depósito dos títulos."

O entendimento da inexistência de juros já havia sido firmado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através do enunciado sumular n. 257 ("*Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759, de 12.08.69, Art. 16, e o Decreto-Lei 1.737, de 20.12.79, Art. 3º*") e foi referendado pelos seguintes julgados deste STJ: REsp. Nº 894.749 - SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 6.4.2010; RMS Nº 17.406 - RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 17.6.2004.

Outro ponto relevante é que o contribuinte intenta obter juros remuneratórios sobre capital do qual não mais é titular, pois o depósito de bem fungível (dinheiro) transfere a propriedade ao depositário. Sendo assim, no momento em que o valor é depositado (hoje transferido à Conta Única do Tesouro Nacional), passa a ser de propriedade da União que imediatamente pode dele fazer uso. Se a propriedade já é da União, não há que se falar na incidência de juros remuneratórios em benefício do particular antes da devolução do valor depositado na hipótese específica do art. 1º, §3º, I, da Lei n. 9.703/98 (em razão de decisão que lhe foi favorável). Portanto, se não houver tal devolução, não há sequer que se falar em juros remuneratórios. Confira-se a respeito o Código Civil em vigor:

> Seção II
> Do Mútuo
>
> Art. 587. Este empréstimo **transfere o domínio da coisa** emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.
>
> [...]
>
> CAPÍTULO IX
> Do Depósito
> Seção I
> Do Depósito Voluntário
>
> Art. 645. O depósito de coisas fungíveis, em que o depositário se obrigue a restituir objetos do mesmo gênero, qualidade e quantidade, regular-se-á pelo disposto acerca do mútuo.

Por todos esses motivos que entendo mais que suficientes, a pretensão de resgatar a diferença existente entre os juros que remuneram o depósito e os juros moratórios não remitidos do crédito tributário não merece guarida.

Sendo assim, no caso concreto, muito embora o processo tenha transitado em

julgado em 12.12.2008 (portanto desnecessário o requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício) e a opção pelo benefício tenha antecedido a ordem judicial para a transformação do depósito em pagamento definitivo (antiga conversão em renda), as reduções cabíveis não alcançam o crédito tributário em questão, pois o depósito judicial foi efetuado antes do vencimento, não havendo rubricas de multa, juros de mora e encargo legal a serem remitidas.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU PROVIMENTO.

É como voto.